## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009499-83.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Felicio Vanderlei Deriggi
Requerido: DECOLAR.COM. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à primeira ré passagens aéreas para viagem que faria por intermédio da segunda ré com destino a Santa Catarina entre os dias 01 e 06 de janeiro de 2016.

Alegou ainda que em razão da internação de sua genitora na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos no início de dezembro/2015 tentou cancelar as passagens, mas somente o conseguiu às vésperas do embarque previsto.

Salientou que o valor pago não lhe foi restituído, de sorte que almeja a tal devolução e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

As preliminares arguidas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

Quanto à de fls. 34/37, não assiste razão à segunda ré porque a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

## AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

A jurisprudência vai na mesma direção, inclusive quanto a situações que envolvam agências de turismo:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** TURÍSTICO. INOBSERVÂNCIA DE CONTRATUAIS. AGÊNCIA DE TURISMO. RESPONSABILIDADE (CDC, ART. 14). INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DOSTJ. **DANOS** RECONHECIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote. (...) Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ; 4ª Turma; REsp nº 888.71/BA; Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**; julgado em 25/10/2011 – negritos originais).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACOTE DE VIAGEM INCLUINDO INGRESSOS PARA OS JOGOS DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LEGITIMIDADE DA AGÊNCIA QUE COMERCIALIZA O PACOTE. ALTERAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1.- A agência de viagens que vende pacote turístico responde pelo dano decorrente da má prestação dos serviços. 2.- A intervenção deste Tribunal para a alteração de valor de indenização fixado por danos morais se dá excepcionalmente, quando verifica-se exorbitância ou irrisoriedade da quantia estabelecida, o que não ocorre no caso concreto. Agravo Regimental improvido." (STJ; 3ª Turma; AgRg no REsp nº 850.768/SC; Rel. Min. SIDNEI BENETI; julgado em 27/10/2009 – negritos originais).

"PRESTAÇÃO TURÍSTICO. DE SERVICOS. **PACOTE** INADIMPLEMENTO ONTRATUAL. ACÃO DE INEXIGIBILIDADE DE **CUMULADA** COM**DANOS MATERIAIS** *MORAIS.* ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não reconhecimento. Agência de turismo integra a cadeia de fornecimento do serviço, tendo responsabilidade pelos danos decorrentes de inadimplemento de contrato de prestação de serviços. Precedentes. Recurso não provido. (...) RECURSO DOS AUTORES *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*  $\boldsymbol{E}$ DARÉ, CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0007822-70.2008.8.26.0451; Rel. Des. **FERNANDO SASTRE REDONDO**; julgado em 20/06/2012 – negritos originais).

"Prestação de serviços - Pacote turístico - Danos materiais e morais - Dever de indenizar configurado. - Responsabilidade solidária dos fornecedores que participam da cadeia de fornecimento de determinado serviço. - Sentença mantida. - O fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, sendo responsáveis todos, os participantes da cadeia de serviços. Caracterizada a responsabilidade solidária da agência e da operadora, podendo a parte prejudicada valer-se do, direito de regresso, em ação autônoma. A procedência é parcial, apenas para reduzir a 'indenização do valor correspondente a 50 para, o correspondente' a 25 salários mínimos. Recurso parcialmente provido, v.u." (TJSP; 35ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 992.05.050.632-2; Rel. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO; julgado em 26/10/2009 – negritos originais).

Tais orientações aplicam-se *mutatis mutandis* com justeza à hipótese dos autos, não se podendo olvidar que especificamente a legitimidade da primeira ré já foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pela Corré Decolar.com em seu recurso de apelação. Isso porque o serviço de venda de pacotes turísticos sob análise é prestado por meio de verdadeira cadeia de colaboração entre a empresa intermediária, que disponibiliza via <u>internet</u> a oferta dos voos, e a companhia aérea, agindo todos de maneira conjunta e coordenada. Por tal razão, todos são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação movida pelo consumidor, nos termos do art. 7°, parágrafo único, do CDC. Por tal preceito ao consumidor é assegurado o direito de voltar-se contra todos os que tiverem na cadeia de responsabilidade que lhe causaram danos, seja na esfera de má prestação de serviços ou na de fornecimento de produtos.

• • •

Como bem se vê, a Corré Decolar.com faz parte da cadeia na prestação de serviços de transporte aéreo e, tendo isso em vista, responde em tese pelo evento danoso solidariamente. Tal solução, além de mais justa, é consentânea com o espírito do CDC, que procurou tutelar primordialmente a parte hipossuficiente na relação de consumo, não permitindo que o consumidor sofra prejuízos em razão de acertos (ou desencontros) entre as partes integrantes da cadeia de consumo. Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Corré Decolar.com." (TJ-SP, Apelação nº 0057064-74.2009.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 17/02/2014).

É óbvio, ademais, e como decorrência da solidariedade entre as rés, que aquela que suportar valores no presente feito poderá acionar regressivamente a outra, estabelecendo-se então discussão entre ambas - que não projeta efeitos ao autor - para definir a responsabilidade de cada uma delas no episódio noticiado.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a prova documental amealhada pelo autor respalda com solidez sua explicação e não foi refutada pelas rés específica e concretamente em momento algum.

Significa dizer que após a compra de passagens o autor solicitou o cancelamento das mesmas em virtude de grave problema de saúde de sua genitora.

Tal cancelamento foi concretizado apenas no dia 30 de dezembro de 2015 (fl. 40), mas não há comprovação de que o valor pago pelo autor foi restituído a ele.

A propósito do assunto, enquanto a segunda ré destacou que fez o reembolso à primeira ré (fl. 40, item 30), esta salientou que a responsabilidade era inteiramente daquela, fazendo crer que o mesmo não teve vez (fl. 135, antepenúltimo parágrafo).

Não obstante essa divergência, em momento algum como assinalado ficou positivada a devolução dos valores pagos pelo autor, de sorte que aqui prospera sua postulação.

A mesma alternativa incide para o ressarcimento

dos danos morais.

O autor foi submetido a grande desgaste pela injustificada demora para o cancelamento de suas passagens e, como se não bastasse, até agora não recebeu de volta o que despendeu.

Todas as tentativas feitas especialmente quanto ao último aspecto foram infrutíferas, concluindo-se que as rés ao menos na espécie vertente não dispensaram ao autor o tratamento que seria exigível.

Isso à evidência provocou abalo consistente ao autor, agravado pelos graves problemas de saúde de sua genitora que redundaram em sua internação hospitalar e em seu falecimento.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) apontam nessa direção, não se podendo olvidar que as testemunhas Marli Pedroso de Souza e Patrícia Eline Calér confirmaram em Juízo que o autor foi obrigado a realizar inúmeras ligações telefônicas do hospital visando à solução do impasse, sem êxito, o que reforça a convicção das consequências que o afetaram.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor as quantias de R\$ 748,82, acrescida de correção monetária, a partir de seu respectivo desembolso, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA